



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.232 - SC (2017/0139445-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **JOAOZINHO ZANELLA**
ADVOGADO : **JOÃOZINHO ZANELLA - SC020390**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
PACIENTE : **CLAUDIO VITORIANO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. DILAÇÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO FEITO. LAVAGEM DE DINHEIRO DO TRÁFICO. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO COM O PCC. 3. INVESTIGADO SOLTO. PRAZO IMPRÓPRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 4. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A constatação de eventual excesso de prazo para conclusão do inquérito ou mesmo do processo não resulta de mera operação matemática. De fato, revela-se imprescindível sopesar a complexidade dos fatos e dos crimes sob investigação, o número de envolvidos e demais circunstâncias que tomam razoável a dilação do prazo. Na hipótese dos autos, consignou o Magistrado de origem que se trata de investigação complexa, pela prática, em tese, de "crime de lavagem de dinheiro, associação para o tráfico, falsificação de documentos, entre outros, havendo indícios, inclusive, de que os investigados façam parte da organização criminosa paulista denominada como PCC – Primeiro Comando da Capital". Registrou, outrossim, que o número de personagens envolvidos é significativo e que o paciente não está preso nem tem contra si medidas cautelares diversas da prisão.

3. Não se pode descurar, outrossim, que o prazo para conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio, podendo, portanto, ser prorrogado a depender da complexidade das investigações, não havendo se falar em violação ao princípio da razoável duração do processo.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Recomenda-se, no entanto, sejam concluídas as diligências com a maior brevidade possível, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o prazo para conclusão do inquérito policial está na iminência de desbordar da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.232 - SC (2017/0139445-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : JOAOZINHO ZANELLA
ADVOGADO : JOÃOZINHO ZANELLA - SC020390
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLAUDIO VITORIANO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLÁUDIO VITORIANO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem em prévio *mandamus* nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 35):

HABEAS CORPUS – SEQUESTRO DE BEM IMÓVEL – TESE DE DEMORA NA TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO – TRANCAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATIVO POR EXCESSO DE PRAZO – INVIABILIDADE – COMPLEXIDADE DA CAUSA – SUPOSTOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE OCULTAÇÃO DE BENS E RENDA ORIUNDOS DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – GRAVAME EMBASADO EM INDÍCIOS DE QUE O PATRIMÔNIO OBJETO DA PROVIDÊNCIA PROCESSUAL É DE PROVENIÊNCIA ILÍCITA – INTERPRETAÇÃO FLEXIBILIZADA DO INTERSTÍCIO LEGAL PRECONIZADO PELO ART. 10 DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos que o paciente está sendo investigado desde 2/5/2013, quando foi instaurado inquérito policial, encontrando-se desde então privado de alguns bens (um apartamento sequestrado e um veículo depositado). Aduz, assim, que uma investigação que dura mais de 4 (quatro) anos viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que "não se pode admitir que alguém seja objeto de investigação eterna, porque essa situação, por si só, enseja evidente constrangimento, abalo moral e, muitas vezes, econômico e financeiro, principalmente quando se trata de grandes empresas e empresários".

Pede, liminarmente, a suspensão do inquérito policial, com a devolução dos bens. No mérito, pugna pelo seu trancamento.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 43/44, as informações foram prestadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às e-STJ fls. 50/72 e o Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 74/78, pelo não conhecimento do *mandamus*, nos seguintes termos:

Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Descabimento. Investigação em inquérito policial sobre lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos ou valores oriundos do tráfico. Alegação de excesso de prazo. Inocorrência. Complexidade da investigação. Réu solto. Impetração sucessiva de outros dois habeas corpus com o mesmo pedido e causa de pedir. Ausência de fato novo a demonstrar constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.232 - SC (2017/0139445-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Visa o impetrante, em síntese, o trancamento do inquérito policial por excesso de prazo, uma vez que a investigação se iniciou em maio de 2013 e até o momento, após mais de 4 (quatro) anos, não foram coligidas informações suficientes ao oferecimento de denúncia. Contudo, a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, como é cediço, a constatação de eventual excesso de prazo para conclusão do inquérito ou mesmo do processo não resulta de mera operação matemática. De fato, revela-se imprescindível sopesar a complexidade dos fatos e dos crimes sob investigação, o número de envolvidos e demais circunstâncias que tomam razoável a dilação do prazo.

Na hipótese dos autos, consignou o Magistrado de origem que se trata de investigação complexa, pela prática, em tese, de "crime de lavagem de dinheiro, associação para o tráfico, falsificação de documentos, entre outros, havendo indícios, inclusive, de que os investigados fazem parte da organização criminosa paulista denominada como PCC – Primeiro Comando da Capital". Registrou, outrossim, que o número de personagens envolvidos é significativo e que o paciente não está preso nem tem contra si medidas cautelares diversas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão (e-STJ fls. 32/33).

O Tribunal de Justiça, por seu turno, assentou que (e-STJ fls. 36/39):

Acerca do objeto da impetração, conforme destacado quando da apreciação do pleito liminar, não obstante a tese suscitada, no sentido de discussão a respeito da demora na tramitação de inquérito sigiloso e seus reflexos negativos ao patrimônio do paciente, há que se levar em conta que o prazo preconizado pelo art. 10 do Código de Processo Penal demanda interpretação prudente do julgador, não só em face da complexidade da investigação realizada, que por vezes compreende mais de uma infração penal e vários sujeitos investigados, mas também em razão do dinamismo dos grupos criminosos, os quais se utilizam de métodos eletrônicos de informatização cada vez mais sofisticados para burlar o trabalho policial, de sorte a se buscar a flexibilização do citado interstício legal.

Acerca do tema, colhe-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...).

In casu, o que se verifica é a existência de inquérito policial instaurado em 2-5-2013, fundado na suposta prática de crime de lavagem de dinheiro e de suposta ocultação de bens e renda oriundos do tráfico ilícito de entorpecentes, no bojo do qual foram decretadas medidas assecuratórias objetivando, em síntese, impossibilitar que o agente ativo do delito venha a ter lucro com a ação tida por ilícita ou usufruir de bens móveis e imóveis auferidos com a prática delituosa.

A propósito, merecem destaque as bem lançadas ponderações da autoridade policial responsável pela condução das investigações, em resposta ao pedido de informações:

A investigação do crime de lavagem de dinheiro não se limitar à produção de prova de autoria e materialidade do delito investigado, mas também à recuperação de ativos provenientes do crime antecedente – no caso em tela, o tráfico de drogas. Assim, a identificação e indisponibilidade de bens e ativos provenientes da infração é tarefa que demanda a integração de outros órgãos o que, naturalmente, demanda um maior lapso de tempo que as investigações habituais. Ressalta-se que ao longo do período em que as investigações vem se desenvolvendo, novos elementos de prova surgiram em decorrência de tentativas de alienação de bens adquiridos com o proveito do crime, o que demonstra a necessidade de ampla apuração dos fatos. (p. 16/17).

Não destoam a conclusão externada autoridade tida por coatora, ressaltando-se, para tanto, excerto da decisão singular de p. 18/20 dos autos da origem, in verbis:

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, há precedentes no sentido de possibilitar o alargamento do prazo legal quando não se possa atribuir demora às investigações e diligências realizadas no âmbito policial ou à postura ministerial, havendo, por bem, a verificação no sentido de revelar se tal circunstância é resultado da complexidade do feito, como ocorre no caso concreto, envolvendo, em tese, uma série de eventos e circunstâncias anormais atinentes ao patrimônio do paciente e ainda pendentes de elucidação.

Nesse contexto, não se revela, por enquanto, desarrazoada a dilação do prazo investigatório, haja vista as nuances do caso concreto acima explicitadas. Não se pode descurar, outrossim, que o prazo para conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio, podendo, portanto, ser prorrogado a depender da complexidade das investigações, não havendo se falar em violação ao princípio da razoável duração do processo.

Ao ensejo:

PENAL E PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INSTAURAÇÃO DECORRENTE DE ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. COROLÁRIO DA REGRA DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. EXCEPCIONALIDADE. CRIME DE FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA, EM TESE, AO NÚCLEO "FACILITAR". CRIME DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. TIPICIDADE POR PATROCÍNIO INDIRETO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INVESTIGADO SOLTO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 9. Por derradeiro, quanto ao alegado excesso de prazo na oferta da peça acusatória, cumpre reconhecer que os prazos processuais não são peremptórios, ainda mais porque o investigado encontra-se solto, caso em que a lei processual permite sucessivas prorrogações das investigações preliminares (CPP, art. 10 c/c Resolução nº 13/2006 do CNMP, art. 12). Outrossim, a extensão das investigações é plenamente justificável por sua complexidade, cujo objeto envolve grande quantidade de agentes, crimes e provas obtidas por medidas cautelares probatórias. 10. Habeas corpus conhecido, porém, denegada a ordem. (HC 332.512/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, embora a existência de uma investigação possa acarretar um estigma ao indiciado, tem-se que o paciente encontra-se em liberdade e que o Tribunal de origem, atento ao tempo de investigação, determinou fossem as diligências realizadas com a maior brevidade possível, concedendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias à autoridade policial (e-STJ fls. 80/81).

Eventual não observância do prazo concedido pela Corte de origem deve ser apreciado na origem, fornecendo a autoridade policial justificativa que pode ou não ser acatada pela autoridade judiciária. Dessarte, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça se imiscuir na referida análise.

Ante o exposto, **não conheço** do *mandamus*.

Recomenda-se, no entanto, sejam concluídas as diligências com a maior brevidade possível, uma vez que o prazo para conclusão do inquérito policial está na iminência de desbordar da razoabilidade.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0139445-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 403.232 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058849820138240005 013620134 01602013 03025885320178240005 13620134
1602013 3025885320178240005 40100083220178240000 58849820138240005

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAOZINHO ZANELLA
ADVOGADO : JOÃOZINHO ZANELLA - SC020390
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLAUDIO VITORIANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.